



**EXAME INICIAL**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

MEDIDAS PRELIMINARES    PROPOSTA DE MÉRITO    ARQUIVAMENTO

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

**PROTOCOLO Nº:**886.357

**PROCEDÊNCIA:** Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ.

**OBJETO:** apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano ao Erário diante da omissão do Vasco da Gama Futebol Clube, do Município de Esmeraldas/MG, quanto ao dever de prestar contas relativas à aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 684/2009, celebrado com a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ/MG, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**ANO REF:** 2013

**1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO**

**(de acordo com a Comissão de TCE, relatório de fls. 123 a 126 e Auditoria Setorial da SEE/MG – Relatório 1530.0671.13, fls.127 a 131.**

**NOME:**Gilson Teixeira da Silva– Presidente da entidade esportiva “Vasco da Gama Futebol Clube”, do Município de Esmeraldas/MG, representante legal à época da assinatura do convênio 684/09, eleito para o período de 2009/2012, empossado em 06/2/09, conforme ata, fls.31 a 32 (frente e verso).

**CPF:** 631.640.606-91

**ENDEREÇO:** Rua 13 de Maio, nº 206, Bairro Centro, Esmeraldas/ MG.

**VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO:** R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)



**VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO:** R\$ 102.536,00 (cento e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais) – atualizado aplicando a Taxa de Juros SELIC – Acumulados da Receita Federal de 01/2/13.

## 2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Secretário Adjunto de Estado de Esportes e da Juventude, Senhor Rogério Aoki Romero, constituída pela Resolução 39/12, de 06/11/12, publicada no Diário Oficial em 08/11/12, fl.09, e conduzida por comissão constituída por meio da Resolução 33/08, de 23/7/08, modificada pela Resolução 24/11 de 18/3/11, fl. 08, diante da omissão ao dever de prestar contas, relativamente ao Convênio 684/09, fls.55 a 59, que teve por objeto o apoio financeiro para reforma e ampliação do campo de futebol do Vasco da Gama Futebol Clube, localizado à Rua Presidente Arthur Bernardes, nº 164, Bairro Centro, no Município de Esmeraldas/MG.

Procedeu-se, primeiramente, à análise das cláusulas do Convênio 684/09, fls. 55 a 59, Aditivo de 06/12/10, à fl. 94, publicado em 12/11/11 e de seu Plano de Trabalho, fls. 41 a 46, de acordo com as exigências das normas vigentes à época de sua assinatura (Lei Federal 8.666/93, Decreto 43.635/03 e alterações), por se tratar do instrumento que originou o presente processo de Tomada de Contas Especial.

A partir dessa análise, verificou-se que as cláusulas obrigatórias do termo de convênio estavam de acordo com a legislação em vigor.

O referido convênio foi firmado em 09/12/09, fl.59, para vigor por 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, ou seja: de 09/12/09 a 09/12/10, prorrogado até



09/12/11, conforme Termo Aditivo de 06/12/10, fl. 94, publicado em 12/11/11, fl. 95 sendo que a prestação de contas deveria ter sido apresentada à SEEJ no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do término da vigência do instrumento, ou seja, até 07/2/12, nos termos das cláusulas 4ª, 5ª e 6ª, do Convênio 684/09, fl.56.

O valor do repasse ao Presidente da entidade “Vasco da Gama Futebol Clube”, do município de Esmeraldas/MG, foi de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme cláusula 2ª do referido convênio, fl. 55.

A Comissão designada para proceder à TCE, referente ao Convênio 684/09, bem como a Auditoria Setorial da SEEJ, relatórios datados de 27/12/12 e 01/2/13, fls. 123 a 126 e 127 a 131, respectivamente, opinaram pela irregularidade das contas, diante da não apresentação de documentos comprobatórios de despesas e ressarcimento do valor devido, pertinentes à execução do convênio em tela.

Quanto à adoção das providências cabíveis pela não apresentação da prestação de contas do Convênio 684/09, verificou-se que foi encaminhado pela SEEJ o OFÍCIO Nº 96/2012/GAB/ASJUR/CPTCE/SEEJ, de 09/11/12, fl. 11, ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Sr. Alceu José Torres Marques, informando sobre a abertura de Tomada de Contas Especial por meio da Resolução 39/12, publicada em 08/11/12, fl. 09, visando apuração dos fatos relativos à falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados à entidade “Vasco da Gama Futebol Clube”, mediante o Convênio 684/09.

Após a apuração dos fatos, a Auditoria Setorial, assim como a Comissão de Tomada de Contas Especial, manifestaram-se pela irregularidade das contas Convênio 684/09, onde solicitaram:



- bloqueio no SIAFI/MG da entidade “Vasco da Gama Futebol Clube
- inclusão no SIAFI – “Diversos Responsáveis Apurados”, do Sr. Gilson Teixeira da Silva, CPF: 631.840.606-91, identificado como representante legal à época da assinatura do Convênio 684/09.

Diante da ausência de regularização das contas, a Diretoria de Acompanhamento de Prestação de Contas, através do OFÍCIO/CIRCULAR Nº 426/2012/DAPC/SEEJ, fl. 103, informou ao Presidente do Vasco da Gama Futebol Clube, Sr. Gilson Teixeira da Silva, que em 08/05/12, efetuou o bloqueio da entidade junto ao SIAFI/MG, informando ainda que o desbloqueio só ocorreria através da regularização das pendências.

Após vistoria em loco e dados disponíveis, o Engenheiro Civil “Mauricio César de Almeida, concluiu em 09/10/12, que a execução do serviço constante no Convênio 684/09, apresentava inconformidade que perfazia o montante de R\$ 1652,30 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), a ser ressarcido ao erário conforme demonstra no Parecer Técnico 076/2012, fl. 107

Item	Especificação dos Serviços	UN	QTE	P.Unit.	P.Total	Execução
01.01.01	Placa de obra	un	1	530,60	530,60	0%
19.31.03	canaleta	m	100	37,39	3739,00	70%

Em 08/11/12, através da NOTIFICAÇÃO /CPTCE Nº 33/2012, fl. 113/114, a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial, notificou o Presidente do “Vasco da Gama Futebol Clube”, AR. fl. 115, informando da publicação da



instauração de Tomada de Contas por meio da Resolução nº 39/2012, fl. 09, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da mesma, para proceder a regularização da inadimplência através da apresentação da prestação de contas e a devolução do valor impugnado no Parecer Técnico 76/2012, fl. 107, ou, diante da impossibilidade de fazê-la, efetuar a devolução do valor total do recurso atualizado pela tabela SELIC.

Por toda a documentação que instruiu os presentes autos de Tomada de Contas Especial, inclusive as conclusões do Tomador de Contas e da Auditoria Setorial, este órgão técnico observou, que a entidade “Vasco da Gama Futebol Clube”, não se manifestou e não apresentou à época, documentos comprobatórios de despesas exigidos para a correta prestação de contas relativas à aplicação dos recursos oriundos do Convênio 684/09, celebrado com a SEEJ, e não apresentou os documentos comprobatórios que indicassem a devolução ou o gasto do recurso repassado – prestação de contas, ratificando-se assim, o entendimento da Comissão de Tomada de Contas e Auditoria Setorial, comprometendo o nexo entre o recurso do convênio e sua aplicação.

Verificou-se que todas as providências possíveis foram tomadas pela Secretaria de Estado de Esportes e Juventude, objetivando a regularização da situação da entidade perante ela.

Em 27/12/12, a Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, informou à Comissão de Tomada de Contas Especial, por meio da CI Nº 063/2012, fl. 121, e Notas de Lançamentos Contábeis nº 517/12 e 1406/12, fls. 119 e 120, que promoveu o registro no SIAFI/MG da Entidade “Vasco da Gama Futebol Clube”, CNPJ: 22.733.976/0001-06, e a inscrição na conta Diversos Responsáveis Apurados do Sr.

Gilson Teixeira da Silva, CPF: 631.840.606-91, representante legal à época da assinatura do Convênio 684/09.

Nesse sentido, entende-se que o Gilson Teixeira da Silva, CPF: 631.840.606-91, Presidente da entidade conveniente à época, efetive a devolução do valor total do recurso estadual repassado, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente atualizados nos termos do art. 16 da IN-TCEMG 01/02, ou que apresente a documentação relativa à prestação de contas do convênio 684/09.

## 2. IRREGULARIDADE

Descrição da irregularidade	Fundamentação jurídica	Conseqüência/conduta do agente	Eventual Responsável	Sanção passível ao eventual responsável
Omissão do dever de prestar contas de recurso recebido	Parágrafo único do art.70, da Constituição Federal	Dano ao erário no valor R\$ 80.000,00, a ser corrigido e acrescido dos juros legais, nos termos do art. 16 da IN, TCEMG 01/02	Gilson Teixeira da Silva CPF: 631.840.606-91	Multa nos termos/art.83,I, 84 e 85, I e art. 94, da Lei 102/208.

## 3 – CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico, que o responsável pelo eventual dano causado ao erário é o Gilson Teixeira da Silva, CPF: 631.840.606-91, que deve ser citado, nos termos do art. 77, inciso I, da Lei 102/08, Lei Orgânica do TCEMG, para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO  
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL



apresente a devida prestação de contas, nos termos do Decreto 43635/2003 e suas alterações ou promova a devolução do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente atualizados, conforme tabela do TJMG, à data do efetivo recolhimento.

4ª CFE / DCEE, em 26/03/2013

Violeta Maria Prata Canabrava Oliveira - TC 5307-1

Analista de Controle Externo